NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 5.844/2025 — análise da segurança jurídica e endosso à manifestação do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.844/2025, de autoria do Deputado Federal Celso Russomanno, propõe alterações à Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e à Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com o propósito de ampliar a eficácia dos acordos extrajudiciais e incentivar a desjudicialização.

A presente Nota Técnica retoma os fundamentos desenvolvidos em análise técnico-jurídica própria e os organiza segundo os eixos examinados pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) em sua Nota Técnica de 9 de novembro de 2026, cuja conclusão pela rejeição do projeto é expressamente endossada.

II – DISTINÇÃO ENTRE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO

A mediação e a conciliação são métodos autocompositivos: os terceiros facilitadores promovem o diálogo e auxiliam as partes na construção de soluções, sem poder decisório ou jurisdicional. Nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, mediadores e conciliadores judiciais integram o rol de auxiliares da Justiça. A Resolução CNJ nº 125/2010 adota a expressão “terceiros facilitadores”. Diferentemente, a sentença arbitral produz os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307/1996.

A distinção não impede que os acordos extrajudiciais produzam efeitos jurídicos. O art. 20, parágrafo único, da Lei de Mediação já confere eficácia executiva extrajudicial ao termo final de mediação em que houver acordo; o art. 784, IV, do CPC também contempla instrumentos de transação referendados pelos legitimados nele indicados, inclusive mediador ou conciliador credenciado por tribunal. O que não se justifica é confundir a eficácia executiva com a atribuição irrestrita de efeitos que dependam de homologação judicial ou de requisitos legais específicos.

A extensão das disposições da Lei de Mediação à conciliação, “naquilo em que couber”, exige ainda respeito às particularidades de cada instituto, conforme o art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC.

III – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EM DIREITOS INDISPONÍVEIS

O art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015 exige homologação judicial, com oitiva do Ministério Público, para o consenso envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação. O § 3º proposto prevê dispensa dessa homologação em determinadas hipóteses, inclusive mediante parecer favorável do Ministério Público, sem esclarecer satisfatoriamente sua compatibilidade com a regra vigente.

A manifestação ministerial constitui salvaguarda relevante, mas não se confunde com a homologação judicial, que permite controle de legalidade e proteção dos direitos envolvidos. A ausência de delimitação precisa é especialmente preocupante em matérias de estado civil, filiação, interesses de crianças e adolescentes e proteção de pessoas vulneráveis. Por essa razão, acompanha-se a objeção do CBAr à dispensa de homologação sem garantias adequadas.

IV – EFEITOS NOS REGISTROS PÚBLICOS

A proposta amplia a possibilidade de registro e averbação de termos de acordo extrajudicial, inclusive em matérias de divórcio, alteração de nome, pacto antenupcial e reconhecimento de filiação. Todavia, a eficácia executiva do acordo não equivale, por si, à aptidão para produzir efeitos registrais.

Em matéria imobiliária, o art. 108 do Código Civil exige, como regra e ressalvadas as exceções legais, escritura pública para negócios que envolvam direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta salários mínimos; o art. 1.245 condiciona a transferência da propriedade ao registro do título translativo. A admissão genérica dos termos de acordo como títulos registrais suscita dúvidas quanto à preservação dessas formalidades.

No registro civil, as matérias de família envolvem requisitos específicos de validade e proteção de terceiros. A ampliação dos efeitos dos acordos exige delimitação normativa precisa e preservação da qualificação jurídica pelos oficiais de registro. Endossa-se, assim, a preocupação do CBAr com os riscos decorrentes da ausência de salvaguardas proporcionais à natureza de cada ato.

V – INSUFICIÊNCIA DOS CONTROLES SOBRE CÂMARAS PRIVADAS E SINDICATOS

As câmaras privadas de conciliação e mediação são entidades especializadas na administração de procedimentos consensuais, cuja atuação encontra disciplina

nos arts. 165 a 175 do CPC e na Resolução CNJ nº 125/2010, especialmente no art. 12-C. Na sistemática de cadastramento descrita nas orientações institucionais do CNJ, os NUPEMECs dos tribunais desempenham as atribuições de inscrição e acompanhamento, não sendo o CNJ o órgão que efetua diretamente esse cadastramento.

O projeto prevê reconhecimento nacional automático de câmaras já habilitadas e possibilidade de habilitação diretamente pelo CNJ, sem delimitação suficientemente precisa da distribuição de responsabilidades, dos requisitos de habilitação e dos mecanismos de fiscalização. O aproveitamento de cadastros existentes para conferir efeitos jurídicos mais amplos aos acordos exige cautela.

Quanto aos sindicatos de mediadores e conciliadores, a representatividade profissional não equivale a credenciamento técnico perante tribunal nem a controle de legalidade. Sua finalidade institucional de representação e defesa dos interesses da categoria difere da administração especializada de procedimentos consensuais. Como elemento complementar dessa distinção, a classificação CNAE 6911-7/02 refere-se a atividades auxiliares da justiça, enquanto a CNAE 9420-1/00 corresponde a atividades de organizações sindicais; essa classificação, isoladamente, não define competências jurídicas.

A atribuição de prerrogativas diferenciadas aos acordos realizados por intermédio dessas entidades, sem critérios suficientemente claros de habilitação, imparcialidade institucional, prevenção de conflitos de interesses, responsabilidade e fiscalização, compromete a segurança jurídica pretendida pela proposta.

VI – RISCO DE AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO

A insuficiência de controles prévios e de requisitos claros de validade e registro pode transferir para o contencioso posterior controvérsias sobre a eficácia dos acordos. Eventuais impugnações, ações de invalidação e pedidos de reparação podem comprometer a finalidade de desjudicialização anunciada pelo projeto, especialmente quando os atos já tiverem produzido efeitos perante terceiros.

VII – CONCLUSÃO

O fortalecimento da mediação e da conciliação constitui objetivo legítimo e relevante para o acesso à justiça. Entretanto, o PL nº 5.844/2025, em sua redação examinada, amplia os efeitos jurídicos dos acordos extrajudiciais sem estabelecer salvaguardas suficientemente precisas para a proteção dos direitos indisponíveis

transigíveis, a observância das formalidades registrais e a adequada habilitação e fiscalização das entidades participantes.

Diante do exposto, esta Nota Técnica ENDOSSA EXPRESSAMENTE os fundamentos e a conclusão da Nota Técnica do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), de 9 de novembro de 2026, e MANIFESTA-SE PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.844/2025, em sua redação original, por razões de segurança jurídica.

É a Nota Técnica.

Atenciosamente,

_____

Carla Maria Alcofra Tocantins
Membra da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do IAB

Referências principais: Nota Técnica do CBAr sobre o PL nº 5.844/2025 (9 nov. 2026); Lei nº 13.140/2015; Lei nº 13.105/2015; Lei nº 6.015/1973; Lei nº 10.406/2002; Lei nº 9.307/1996; Resolução CNJ nº 125/2010.